

**CONFEA**
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Legislação

Legislação > **Consulta Geral**

- APRESENTAÇÃO
- CONSULTA GERAL
- CONSULTA POR ASSUNTO

Últimas Legislações

- **14/12/2018**
Resolução - Altera a Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005.
- **14/12/2018**
Resolução - Altera a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015.
- **29/11/2018**
Resolução - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o...
- **29/11/2018**
Resolução - Altera os incisos I e V do art. 8º e os incisos I e II do art. 10, e acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no art....
- **28/11/2018**
Resolução - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e insere o respectivo...

Calendário de Sessões
Plenárias.

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.441
Decisão Nº: PL-1224/2017
Referência: PC CF-1309/2015 e PC CF-0379/2016
Interessado: **Crea-MS**

Ementa: Aprova a **Prestação** de **Contas** do **Crea-MS**, relativa ao exercício 2014, como regular com ressalvas, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de **Contas** da União - TCU.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 28 a 30 de junho de 2017, apreciando a Deliberação nº 129/2017 - CCSS, e considerando os trabalhos de auditoria realizados no **Crea-MS**, no período de 27 a 30 de junho e 1º de julho de 2016, abrangendo as áreas administrativa, contábil, financeira, patrimonial, econômica e institucional do Regional; considerando que o Relatório de Auditoria relativo aos trabalhos realizados apontou não conformidades para as quais o Regional apresentou justificativas que foram analisadas pela Auditoria do Confea - AUDI - emitindo o Parecer nº 098/2016, datado de 5 de dezembro de 2016 e Certificado de Auditoria de 6 de dezembro de 2016; considerando que no Parecer acima a AUDI manteve algumas recomendações para as quais as justificativas apresentadas não foram suficientes; considerando que o gestor do período auditado participou como convidado na reunião em que foi feita a análise do processo; considerando que, quanto ao resultado do exercício, de acordo com a não conformidade nº 26, foi verificado que não se efetuou a depreciação dos bens móveis e imóveis, bem como as provisões de férias, décimo terceiro salário e os respectivos encargos; considerando que, em matéria de convênios, de acordo com a não conformidade nº 28, verificou-se a existência de celebração de convênio sem publicação no Diário Oficial da União, descumprindo o inciso II do art. 33 do Decreto nº 93.872/86; considerando que, de acordo com a não conformidade nº 29, verificou-se a presença de notas fiscais sem estar atestados os serviços prestados, em processos de convênios com Entidades de Classe; considerando que, de acordo com a não conformidade nº 30, houve proposta de serviço apresentada sem assinatura, encaminhada por e-mail e sem a comprovação de que o e-mail tenha sido enviado pela empresa proponente; considerando que, de acordo com a não conformidade nº 31, houve pagamento efetuado diretamente para prestadora de serviço contratada pela conveniente, sem que haja comprovação de aditivo ao convênio que permita o procedimento; considerando que, de acordo com a não conformidade nº 32, foi constatada a apresentação de **prestação de contas** em processo distinto do original, sem que a parte financeira tenha sido encaminhada e analisada; considerando que, com relação à Transparência Passiva, a não conformidade nº 41 aponta que não foi designada autoridade responsável, nos moldes do art. 40 da Lei nº 12.527/2011, pelo dirigente máximo da entidade, com suas atribuições; considerando que, conforme preconiza o art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de **Contas** da União e dá outras providências, as **contas** serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; considerando que o inciso XIV do art. 36 do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, dispõe que compete à CCSS acompanhar as gestões administrativas, contábeis, financeiras, econômicas e patrimoniais do Confea, dos Creas e da Mútua, por meio de auditorias, **DECIDIU:** 1) Aprovar a **Prestação de Contas do Crea-MS**, relativa ao exercício 2014, como regular com ressalvas, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de **Contas** da União - TCU. 2) Que na próxima auditoria de exercício a ser realizada no Regional, seja verificado se foram sanadas as observações levantadas nos atuais relatórios de auditoria. Presidiu a Sessão o **Vice-Presidente DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, ANTONIO CARLOS ALBERIO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, EDSON ALVES DELGADO, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, PAULO LAERCIO VIEIRA, RONALD DO MONTE SANTOS e WILLIAM ALVES BARBOSA. Abstiveram-se de votar os senhores Conselheiros Federais OSMAR BARROS JUNIOR e PABLO SOUTO PALMA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 29 de junho de 2017.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente do Confea

[Voltar](#) [Refinar Busca](#) [Nova pesquisa](#)

[Versão para impressão](#) [Enviar por e-mail](#) [Início do texto](#)